

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Ilmo. Sr. SANDRO GAUDERETO BORSATTO, Coordenador da CERAT Marabá, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal contra o sujeito passivo abaixo relacionado, ficando a empresa NOTIFICADA no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, § 3º, III da Lei nº 6.182/98, a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou a interpor impugnação junto a esta Coordenação localizada na Rodovia Transamazônica, Km 05, Quadra Especial, Folha 30, bairro de Nova Marabá, município de Marabá (PA), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.

RAZÃO SOCIAL: COMERCIAL SÃO JOÃO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.826.057-0

AINF nº 032022510000090-6

AFRE: Lindemberg Alvino Aragão

SANDRO GAUDERETO BORSATTO

Coordenador da CERAT Marabá

Protocolo: 819073

OUTRAS MATÉRIAS**Termo de Rescisão**

Contrato: 056/2017/SEFA

Data da Extinção: 20/06/2022

Do Objeto: Fica rescindido o Contrato de nº 056/2017/SEFA, referente locação de imóvel não residencial, situado na ilha da Pataquera, s/nº em terreno às margens do rio Pará, no município de Currallinho/PA.

Distratado: MAURILO ANDRADE, inscrito no CPF sob o nº 005.070.152-58, portador do RG nº. 5818341 PC/PA, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro nº 2442, Bairro São Benedito, Cametá-PA, CEP: 68400-000.

Ordenador em exercício: Anídio Moutinho

Protocolo: 818777

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS**ACÓRDÃOS****PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N. 8461 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18750 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 062017510002033-9). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que, apoiada em documentos juntados aos autos, declara a improcedência do crédito tributário por não estar configurada a infração descrita no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/06/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 06/06/2022.

ACÓRDÃO N. 8460 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18915 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032018510014155-8). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. USO INDEVIDO DE ISENÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. Deve ser mantida a decisão singular que declarou a decadência do crédito tributário, quando configurada nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de exigir-lo, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional - CTN. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/06/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 06/06/2022.

ACÓRDÃO N. 8459 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15737 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 322015510002061-3). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO CONCEDIDO À REVELIA DO CONFAZ. INEXISTÊNCIA DA LEI BENEFICIÁRIA DO OUTRO ESTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DO AINF. 1. No lançamento de glosa de crédito realizada por benefício concedido à revelia do CONFAZ, é indispensável a demonstração da legislação concessiva do benefício. 2. A não indicação da legislação que concede o benefício concedido à revelia do CONFAZ importa cerceamento do direito de defesa do contribuinte e importa em nulidade do AINF. 3. Recurso conhecido e provido para se declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/06/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 06/06/2022.

ACÓRDÃO N. 8458 – 1ª CPJ. RECURSO N. 19471 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812019510003564-4). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO OU À INTEGRAÇÃO DO ATIVO FIXO. 1. A aquisição de mercadorias, destinadas ao uso/consumo ou à integração ao ativo fixo, efetuada de outra unidade da Federação, configura fato gerador do ICMS - Diferencial de Alíquota, conforme previsão da Constituição Federal. 2. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquota, relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra unidade da Federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legisla-

ção tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto. 3. Recurso conhecido improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 01/06/2022.

ACÓRDÃO N. 8457 – 1ª CPJ. RECURSO N. 19513 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322021510000979-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. 1. Estando a operação desacompanhada de documento fiscal válido, nada há que se falar quanto à especialidade da operação ou sua destinação, incidindo o imposto no momento da operação que detectou a mercadoria naquela situação. 2. Remeter mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão do mesmo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 01/06/2022.

ACÓRDÃO N. 8456 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18131 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 272020730000645-4/AINF N. 182019510000096-0). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. CONSELHEIRO DESIGNADO: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. 1. Não há nulidade sem prejuízo para quaisquer das partes no âmbito do processo administrativo tributário. 2. As adequações promovidas pelo julgador singular, aos erros de capitulação das penalidades aplicadas nos lançamentos tributários, não importam em nulidade dos lançamentos quando promovidas nos estritos termos legais (Lei n. 6.182/1998). 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos Contrários: Conselheiros Bernardo de Paula Lobo e Nelson Paulo Simões Nasser, pelo conhecimento e em preliminar pela nulidade do AINF. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 01/06/2022.

ACÓRDÃO N. 8455 – 1ª CPJ. RECURSO N. 19046 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032019510000422-1). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL SEM O DEVIDO DESTAQUE DE ICMS. 1. Deixar de recolher ICMS próprio em razão da emissão de notas fiscais de saída sem destaque do ICMS, sem respaldo legal, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/06/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 01/06/2022.

ACÓRDÃO N. 8454 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18826 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032019510000145-1). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. SAÍDAS DE MERCADORIAS DISSIMULADAS POR SUPRIMENTO INDEVIDO DE CAIXA. 1. Considera-se suficiente a prova para determinar a ocorrência de infração à legislação tributária aquela que, retirada da escrituração contábil do contribuinte, configura a ocorrência do fato imputado. 2. Deixar de recolher ICMS decorrente de saídas de mercadorias dissimuladas por suprimento indevido de caixa configura infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/06/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 01/06/2022.

ACÓRDÃO N. 8453 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17453 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092016510005257-9). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ENTREGA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. 1. Entende-se como falta de emissão de documento fiscal a entrega de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal hábil. 2. Configura infração à legislação do ICMS quando se verifica com base no conjunto de informações e documentos apresentados como prova, que o contribuinte entregou mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à entrega de mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 30/05/2022.

ACÓRDÃO N. 8452 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18129 – DE OFÍCIO (PROCESSO N. 272020730000645-4/AINF N. 182019510000096-0). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE NÃO VIGENTE AO TEMPO DO FATO GERADOR. REVISÃO DE OFÍCIO. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE. 1. O lançamento tributário rege-se pela lei vigente à época da ocorrência do fato gerador. 2. Os erros de capitulação da penalidade e sua aplicação serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso. 3. Correta a decisão singular que procede à revisão de ofício do crédito tributário, reduzindo o valor da multa aplicada, em razão de reenquadramento de penalidade. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 30/05/2022.

Protocolo: 819087